

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA REGIONAL DE  
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª  
REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA (1ª RAJ) DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**

**DISTACADO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 46.497.153/0001-97, com sede administrativa na cidade de Barueri/SP, na Alameda Tocantins, 75, conjunto 810, CEP 06.455-020, Alphaville Industrial, e unidade de recebimento e faturamento situada na cidade de São Bernardo do Campo/SP, na Rua Makita Brasil, 300, Box 5 e 6, CEP 09.852-080, doravante denominada simplesmente como "Requerente" (conjunto de docs. 01), por seu advogado que subscreve a presente (procuração anexa - doc. 02) vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - a "LRF"), alterada pela Lei nº 14.112/2020, ajuizar e requerer o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pela qual atravessa momentaneamente, com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

**I. INTRÓITO**

1. A Requerente busca, por meio deste procedimento, estabelecer as condições necessárias para superar sua atual situação de crise econômico-financeira, viabilizando a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores envolvidos em sua cadeia de prestação de serviços e do interesse dos credores. A iniciativa fundamenta-se no princípio da preservação da empresa e em sua relevante função social, buscando assegurar a continuidade da atividade econômica que exerce desde sua fundação em abril de 2022.

2. A pretensão de soerguimento que ora se apresenta é o instrumento jurídico adequado e indispensável para que a empresa possa reorganizar seu passivo e reestruturar suas operações, garantindo que a asfixia financeira momentânea não resulte no encerramento prematuro de suas atividades. Diante do cenário de insolvência que será detalhadamente

exposto, o socorro do Poder Judiciário revela-se a única via capaz de proporcionar um ambiente de negociação equilibrado e transparente, pautado na boa-fé e no objetivo comum de recuperação da viabilidade do negócio.

3. Assim, com base na documentação que instrui esta exordial e nos fundamentos jurídicos que serão delineados a seguir, postula-se o deferimento do processamento desta recuperação judicial, para que a Requerente possa cumprir os objetivos previstos na norma de regência e retomar sua trajetória de desenvolvimento sustentável no mercado de distribuição de alimentos.

## **II. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO E DA URGÊNCIA DO PROVIMENTO**

4. A definição da competência para o processamento deste pedido de recuperação judicial orienta-se pela regra estabelecida no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, que fixa o foro do local do principal estabelecimento do devedor como o juízo competente para o deferimento da medida. No caso em tela, o principal estabelecimento da Requerente situa-se incontestavelmente no município de Barueri/SP, local onde se encontra sua sede administrativa e de onde emanam as principais decisões estratégicas e gerenciais da sociedade empresária, conforme demonstra o comprovante de inscrição e de situação cadastral (doc. 01).

5. Embora a empresa possua uma unidade operacional e de recebimento em São Bernardo do Campo/SP, é na sede de Barueri que se concentram os órgãos de direção, a gestão financeira e o núcleo de comando das atividades de distribuição de alimentos. A jurisprudência consolidada estabelece que o principal estabelecimento não é necessariamente o local de maior atividade física, mas sim o centro vital de onde partem as ordens e diretrizes do negócio. Assim, sendo Barueri a comarca do principal estabelecimento, firma-se a competência territorial deste juízo para a análise e julgamento da demanda.

6. Outrossim, no âmbito da organização judiciária do Estado de São Paulo, a competência para processos de recuperação judicial e falência na Comarca de Barueri é absoluta e funcional das Varas Regionais de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem. Esta especialização decorre da Resolução nº 824/2015 do Tribunal de Justiça de São Paulo, posteriormente atualizada pelas Resoluções nº 822/2019 e nº 825/2019, que instituíram as referidas varas para abranger os processos oriundos da 1ª Região Administrativa Judiciária (1ª RAJ). Portanto, este Juízo Especializado possui a competência técnica e legal para processar o presente feito, garantindo maior celeridade e segurança jurídica ao procedimento.

7. A urgência do provimento jurisdicional, por sua vez, justifica-se pela iminente asfixia financeira que ameaça a própria existência da empresa. A Requerente enfrenta uma crise de liquidez severa, agravada pela falta de capital de giro e pela pressão exercida por credores financeiros e fornecedores, o que coloca em risco imediato a continuidade das operações e a preservação de sua função social. A demora na análise deste pedido poderá resultar na irreversibilidade dos danos, com o bloqueio de ativos essenciais e a interrupção abrupta do abastecimento de alimentos, prejudicando uma extensa cadeia de clientes e prestadores de serviços.

8. Nesse contexto, a imediata intervenção deste Juízo é medida que se impõe para assegurar a preservação da fonte produtora. A antecipação dos efeitos do processamento, especialmente no que tange à suspensão de execuções e atos de constrição patrimonial, é fundamental para que a Requerente possa formular seu plano de recuperação em um ambiente de relativa estabilidade, evitando que a corrida individual de credores por ativos comprometa o soerguimento coletivo da empresa. A proteção judicial é, portanto, o último recurso viável para impedir o colapso operacional e garantir que o processo recuperacional atinja sua finalidade precípua de preservar a atividade econômica.

### **III. HISTÓRICO DAS ATIVIDADES E RELEVÂNCIA SOCIAL**

9. A trajetória da Requerente teve início em abril de 2022, quando foi constituída com o propósito de atuar de forma estratégica no segmento de distribuição de alimentos. No alvorecer de suas operações, a empresa concentrou seus esforços no abastecimento de redes de franquias em nível nacional, consolidando-se rapidamente como uma fornecedora essencial de suprimentos alimentares para grupos que demandavam padronização e logística integrada para suas unidades franqueadas. A escolha desse modelo de negócio visava preencher uma lacuna no mercado de logística fracionada de produtos congelados, permitindo que a Requerente se tornasse o elo fundamental entre a indústria e os pontos de venda finais.

10. Com o objetivo de otimizar sua malha logística e reduzir custos operacionais, a empresa empreendeu um plano de expansão geográfica focado em regiões estratégicas. Para tanto, estabeleceu filiais por meio da locação de armazéns no Estado de São Paulo e uma unidade em Recife/PE, destinada especificamente ao atendimento das redes de franquias situadas na região Nordeste. Essa descentralização operacional foi motivada pela necessidade de mitigar os elevados custos de transporte de mercadorias congeladas, permitindo uma entrega mais ágil e competitiva aos seus parceiros comerciais. A unidade de Recife funcionava como um centro de redistribuição que aproximava os produtos dos franqueados locais, enquanto a estrutura em São Paulo servia como o coração logístico para o restante do país.

11. Entretanto, a dinâmica do mercado e as mudanças nas parcerias comerciais exigiram que a Requerente revisitasse seu modelo de atuação. A partir de agosto de 2024, a empresa iniciou um processo de transição estratégica, redirecionando seu foco de atendimento para a Grande São Paulo e diversificando sua carteira de clientes. Atualmente, a operação concentra-se no abastecimento de estabelecimentos de Food Service, como restaurantes, churrascarias e hamburguerias, além do varejo alimentar, abrangendo desde mini mercados até redes de supermercados de maior porte. Essa mudança de perfil permitiu que a Distacado focasse em um mercado com maior densidade de consumo e menor complexidade logística nacional, especializando-se na comercialização de proteína animal (bovina, suína, aves e pescados), produtos que demandam alta qualidade e rigoroso controle térmico.

12. Para sustentar essa operação de forma eficiente em um cenário de alta competitividade, a Requerente adotou uma estrutura organizacional enxuta e inovadora, baseada na terceirização integral de seus serviços. Atualmente, a empresa não possui empregados diretos em seu quadro, sendo gerida por um único diretor e operando por meio

de parceiros especializados que provêm desde a força de vendas até a tecnologia e sistemas necessários. Toda a capacidade física, incluindo máquinas e armazenamento, é suprida por estruturas terceirizadas, como o centro de distribuição em São Bernardo do Campo, o que permite à Distacado reduzir drasticamente seus custos e despesas fixas, focando exclusivamente na inteligência comercial e na gestão da cadeia de suprimentos.

13. A relevância social da Requerente manifesta-se em sua capacidade de movimentar uma vasta rede de prestadores de serviços, representantes comerciais e fornecedores da indústria alimentícia. Ao atuar como intermediária vital no abastecimento de estabelecimentos de alimentação fora do lar e do varejo de bairro, a Distacado contribui para a segurança alimentar e para a dinâmica econômica da região metropolitana de São Paulo. A manutenção de sua atividade empresarial, portanto, não interessa apenas aos seus sócios, mas a toda uma coletividade de agentes econômicos que dependem de sua continuidade operacional para a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa.

#### **IV. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

14. Em estrita observância ao disposto no artigo 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente expõe detalhadamente as causas concretas que desencadearam sua atual situação de crise. A trajetória da Requerente foi impactada por uma confluência de fatores operacionais, estratégicos e macroeconômicos que, somados, exauriram sua capacidade de liquidez e comprometeram o fluxo de caixa necessário para a honra de seus compromissos tempestivos.

15. O fator determinante para o início do desequilíbrio financeiro residiu nas severas dificuldades de alinhamento logístico com as redes de franquias que compunham sua principal carteira de clientes. O modelo de negócio original pressupunha a centralização das compras de insumos pela Requerente para abastecimento nacional; contudo, a falta de adesão dos franqueados às diretrizes do franqueador master resultou em uma fragmentação da demanda. Por força de hábitos operacionais enraizados, os franqueados mantiveram a prática de adquirir insumos de fornecedores locais, que ofereciam prazos de entrega imediatos em comparação à logística semanal ou quinzenal da Requerente. Essa pulverização das compras esvaziou o volume de vendas projetado e gerou o cancelamento em massa de contratos nacionais, tornando a operação de abastecimento nacional deficitária.

16. Essa ineficiência operacional refletiu-se em prejuízos acumulados substanciais durante os exercícios de 2022 e 2023, especialmente na filial de Recife/PE, voltada ao atendimento do Nordeste. A manutenção de uma estrutura logística complexa para atender a uma demanda instável e desleal consumiu as reservas da empresa, forçando o encerramento da unidade física em Pernambuco e o recuo estratégico para o mercado da Grande São Paulo a partir de agosto de 2024. Embora a transição para o foco em Food Service e proteína animal tenha gerado um crescimento rápido de faturamento entre junho e dezembro de 2025, as margens de lucro extremamente apertadas do setor não foram suficientes para absorver o passivo acumulado no período anterior, mantendo a operação em patamares deficitários.

17. O cenário interno foi agravado por um ambiente macroeconômico hostil,

caracterizado por altas taxas de juros, volatilidade de preços e retração do consumo. A economia brasileira, marcada por instabilidade, impôs desafios adicionais ao setor de distribuição de alimentos, onde a margem de lucro é historicamente sensível. Esse contexto dificultou a recomposição do capital de giro, essencial para uma empresa que atua com produtos perecíveis e demanda ciclos de pagamento curtos junto à indústria frigorífica. A asfixia financeira tornou-se inevitável diante da impossibilidade de repassar integralmente o aumento dos custos operacionais ao preço final, sem comprometer a competitividade no varejo.

18. Diante da escassez de recursos próprios, a Requerente viu-se compelida a buscar capital de giro de terceiros, recorrendo de forma crescente a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs), securitizadoras e instituições bancárias. A dependência desse tipo de financiamento, atrelado a altas taxas de juros e deságios onerosos, gerou um efeito de bola de neve, onde a rentabilidade da operação era consumida quase integralmente pelo serviço da dívida. Esse cenário de alavancagem financeira, somado ao atraso no recebimento de clientes, estrangulou a capacidade de pagamento da empresa, impedindo-a de quitar boletos junto aos frigoríficos parceiros na data de vencimento.

19. A consequência imediata dessa crise de liquidez foi a perda do crédito junto aos principais fornecedores de insumos (frigoríficos bovinos, suínos e de aves), cuja confiança é o pilar fundamental do modelo de distribuição. Sem a concessão de prazos de pagamento por parte da indústria, a Requerente ficou impedida de realizar novas compras para reabastecer seus estoques, o que ameaça paralisar definitivamente suas atividades comerciais. Portanto, a recuperação judicial apresenta-se como a medida imperativa para reorganizar esse passivo e restaurar a credibilidade da empresa perante o mercado, assegurando a preservação da atividade econômica e dos interesses de todos os credores, conforme autoriza a jurisprudência dominante sobre a matéria:

*“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos*

*pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na persecução individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL.” (CC n. 168.000/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019 - destacamos)*

## **V. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DA REQUERENTE**

20. Apesar da gravidade da crise narrada, a Distacado Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. possui as condições técnicas e de mercado indispensáveis para o seu pleno soerguimento. A crise enfrentada é essencialmente de liquidez e de estrutura de capital, e não de modelo de negócio ou de operação. A atividade empresarial desenvolvida pela Requerente permanece íntegra e plenamente viável do ponto de vista econômico, o que justifica a utilização dos mecanismos de proteção previstos na Lei nº 11.101/2005 para garantir a continuidade de suas operações.

21. A viabilidade operacional da empresa é comprovada pela manutenção de sua estrutura funcional, que se encontra preservada e pronta para operar em sua plenitude tão logo ocorra a estabilização do fluxo de caixa. A Requerente dispõe de, no espírito de parceria, uma equipe de vendas experiente, carteira de clientes consolidada na Grande São Paulo e sistemas tecnológicos de gestão que permitem o controle rigoroso da logística e das vendas. O modelo baseado na terceirização de armazéns e logística, como a unidade em São Bernardo do Campo, confere à empresa a flexibilidade necessária para ajustar sua capacidade produtiva

conforme a demanda, sem o ônus de pesados custos fixos de manutenção de ativos próprios.

22. Neste cenário de reestruturação, a Requerente projeta retomar um fluxo de caixa gradativo e positivo no prazo de 12 meses. Essa estimativa fundamenta-se na redução drástica de custos administrativos e operacionais que já foi implementada, bem como na renegociação dos passivos que permitirá a liberação de recursos para o capital de giro. Com a postergação dos vencimentos das dívidas acumuladas e o ajuste das taxas de juros incidentes, a empresa terá fôlego para honrar seus compromissos correntes com fornecedores e prestadores de serviço, garantindo o reabastecimento de seus estoques e o crescimento das vendas com rentabilidade.

23. A manutenção da qualidade do serviço é outro pilar que sustenta a confiança no soerguimento. A Requerente possui *know-how* consolidado na distribuição de proteína animal e está em processo avançado de desenvolvimento de novos fornecedores de insumos, incluindo frigoríficos de bovinos, suínos, frangos e pescados. A diversificação da base de suprimentos é estratégica para evitar a dependência excessiva de poucos parceiros e para garantir preços competitivos, permitindo que a empresa recupere suas margens de lucro no atendimento ao *Food Service* e ao varejo alimentar.

24. Por fim, deve-se ressaltar a função social da empresa e a necessidade de preservação de suas relações com a extensa cadeia de prestadores terceirizados e clientes. Ao atuar por meio de parcerias estratégicas, a Distacado gera indiretamente inúmeros postos de trabalho e sustenta a atividade econômica de diversas outras sociedades empresárias que lhe prestam serviços. A recuperação judicial é, portanto, o instrumento adequado para assegurar que essas relações permaneçam hígdas, evitando o efeito cascata que uma eventual falência causaria na economia local e regional. A preservação da empresa atende ao interesse público e ao desígnio maior do artigo 47 da LRF, conforme reconhecido pela jurisprudência pátria.

25. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a função social da empresa justifica o sacrifício temporário de interesses individuais em prol da coletividade de credores e da economia:

*“EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57*

*da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.” (REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.)*

26. A jurisprudência deste E. Tribunal é firme no sentido de que a viabilidade econômica deve ser preservada para garantir a função social do negócio, vejamos:

*“EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Requisitos do art. da LREF – Cumprimento atestado pela administradora judicial, a quem cabe a função fiscalizatória – Possibilidade de solicitação de eventuais complementações - Indeferimento de plano do processamento da recuperação, ou a sua suspensão, inadmissíveis, sob pena de violação ao princípio da preservação da empresa e de sua função social - Análise aprofundada sobre a viabilidade econômica do negócio, a real extensão da crise e as chances de soerguimento que é matéria de mérito a ser deliberada posteriormente - Suspensão da cláusula de vencimento antecipado de contratos durante o stay period – Possibilidade – Condição que atende a finalidade do processo de recuperação judicial, assegurando a preservação da função social da empresa e da sua atividade econômica – Decisão, ademais, inócua em relação a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, que devem se submeter ao plano de recuperação judicial – Inexistência de impedimento ao prosseguimento das execuções, ou de suspensão ou extinção de ações relativas a créditos que a ela não se sujeitam -Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2225400-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 27/11/2025; Data de Registro: 27/11/2025)*

27. Assim, demonstrada a viabilidade do negócio e o preenchimento da função social, a concessão da recuperação judicial é o caminho necessário para que a Requerente supere este momento de asfixia financeira e continue contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico de sua região de atuação.

## **VI. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

28. A Requerente preenche integralmente todos os requisitos subjetivos e objetivos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 para o deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial. A conformidade documental e a legitimidade ativa estão robustamente demonstradas pelos elementos de prova que instruem esta petição inicial, em estrita observância ao que preceituam os artigos 48 e 51 da norma de regência.

29. No que tange à legitimidade ativa, a Requerente cumpre a exigência do exercício regular de suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme previsto no artigo 48, caput, da LRF. Conforme se extrai do comprovante de inscrição e de situação cadastral (doc. 01), a empresa foi constituída em 23 de maio de 2022, operando de forma ininterrupta no mercado de distribuição de alimentos desde então. Ademais, a Requerente declara, sob as penas da lei, que: (i) não é falida; (ii) não obteve concessão de recuperação judicial ou de plano especial nos últimos 5 (cinco) anos; e (iii) não possui administradores ou sócios controladores condenados por crimes previstos na Lei de Falências (conforme declaração anexa - doc. 03).

30. Para o atendimento aos requisitos do artigo 51 da LRF, a presente petição inicial encontra-se instruída com os seguintes documentos fundamentais:

- Doc. 01: Atos constitutivos atualizados e atas de nomeação de administradores, comprovando a regularidade societária e o tempo de exercício da atividade (art. 51, V);
- Doc. 02: Procuração outorgada ao patrono da causa;
- Doc. 03: Declarações de que trata o artigo 48 da LRF;
- Doc. 04: Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e balanço especial levantado para instruir este pedido, incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício e relatório de fluxo de caixa (art. 51, II);
- Doc. 05: Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação de endereço, natureza, classificação e valor atualizado do crédito, discriminando origem e regime de vencimentos (art. 51, III);
- Doc. 06: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do artigo 49 da LRF (art. 51, XI);
- Doc. 07: Relação das ações judiciais em que a Requerente figura como parte, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX);
- Doc. 08: Certidões dos cartórios de protestos da comarca da sede e filiais (art. 51, VIII);
- Doc. 09: Relação de Bens Particulares do sócio administrador;

- Doc. 10: Extratos Bancários;
- Doc. 11: Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X).

31. No que se refere às demonstrações contábeis levantadas especialmente para este pedido, a Requerente esclarece que por ora ela é juntada até o mês de fevereiro de 2026, já que o fechamento contábil ainda não ocorreu, sendo de rigor considerar que o primeiro trimestre de 2026 encerrou-se em 31 de março, e que a Requerente ainda se encontra dentro do período técnico razoável para a consolidação dos dados e emissão dos relatórios oficiais pelo profissional habilitado.

32. No entanto, consigna-se, outrossim, que a impossibilidade técnica temporária de entrega destes documentos não deve retardar a análise dos pedidos urgentes. Em observância ao princípio da preservação da empresa e diante do risco de paralisia das atividades, requer-se que sejam prontamente examinados todos os pedidos e concedidas as tutelas de urgência necessárias, ficando a manutenção de tais medidas condicionada à efetiva entrega da documentação completa oportunamente.

33. Quanto à relação de empregados exigida pelo inciso IV do artigo 51, a Requerente declara que, devido ao seu modelo operacional baseado na terceirização integral de serviços para redução de custos fixos, não possui empregados diretos registrados em seus quadros no momento atual. Tal circunstância não constitui óbice ao processamento da recuperação judicial, uma vez que a viabilidade econômica e a função social da empresa se manifestam na manutenção da atividade produtiva e das relações comerciais com prestadores de serviço e fornecedores, conforme reconhecido pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça ao priorizar a preservação da fonte produtora.

## VII. CUSTAS PROCESSUAIS: DA GRATUIDADE, DO DIFERIMENTO OU DO PARCELAMENTO

34. A Requerente postula, prioritariamente, a concessão do benefício da justiça gratuita e, de forma sucessiva, o diferimento ou o parcelamento das custas processuais iniciais, fundamentada na absoluta impossibilidade momentânea de arcar com o ônus financeiro do processo sem comprometer irremediavelmente sua sobrevivência operacional. A crise de liquidez que assola a DISTACADO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. não é meramente conjuntural, mas reflete-se em dados contábeis que demonstram prejuízos acumulados e um fluxo de caixa deficitário, exaurido pela necessidade de manutenção de pagamentos essenciais a fornecedores e prestadores de serviço terceirizados.

35. O valor atribuído à causa, em estrita observância ao montante dos créditos sujeitos à recuperação, é de R\$ 7.407.652,00 (sete milhões, quatrocentos e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais). De acordo com as normas tributárias e processuais vigentes, a taxa judiciária incidente sobre este montante atingiria um patamar proibitivo para uma empresa que se encontra em estado de asfixia financeira, dependente de capital de giro de terceiros e operando com margens de lucro reduzidas. Exigir o recolhimento integral e imediato de tal quantia significaria, na prática, erguer uma barreira intransponível ao acesso à jurisdição, inviabilizando o próprio instrumento jurídico de soerguimento que a empresa busca para evitar a falência.

36. O direito ao benefício da gratuidade da justiça estende-se às pessoas jurídicas que comprovem a insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, conforme estabelecido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil. No caso da Requerente, a demonstração da hipossuficiência confunde-se com as próprias razões da recuperação judicial, uma vez que a asfixia financeira decorrente do cancelamento de contratos nacionais e da dependência de FIDCs com taxas onerosas privou a sociedade de qualquer disponibilidade imediata de numerário. A preservação do caixa é medida imperativa para garantir que a empresa continue operando durante o processamento do feito, assegurando o cumprimento de sua função social.

37. Nesse diapasão, caso este Douto Juízo não vislumbre a possibilidade de isenção integral, requer-se, de forma subsidiária, o diferimento das custas para o final do processo ou para momento posterior à homologação do plano de recuperação. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece que a momentânea impossibilidade financeira de empresas em recuperação judicial autoriza a flexibilização do recolhimento das taxas judiciárias, garantindo-se que os recursos disponíveis sejam alocados na manutenção da atividade produtiva, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LRF:

38. Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente do TJSP que admite o diferimento para empresas em situação de crise comprovada:

“EMENTA: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO REVISIONAL – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – O fato de a requerida estar em recuperação judicial, por si só, não autoriza a concessão da gratuidade da justiça (AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015). Os documentos juntados aos autos não evidenciam o estado de penúria da requerida. Entretanto, considerando que está acometida de momentânea impossibilidade financeira, tanto que em recuperação judicial, faz jus ao diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, com lastro no artigo 5º da Lei nº 11.608 /03 – Diferimento concedido. Preliminar de deserção rejeitada. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO REVISIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE IGPM – Ausência de demonstração de ilicitude, ou de indícios de ilicitude, dos cálculos – Transparência das cláusulas contratuais – Não cabimento de alteração de índice previsto no ajuste (IGPM) – Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003410-50.2021.8.26.0281; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

39. Ainda de forma sucessiva, amparada no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, a Requerente postula a autorização para o parcelamento das custas processuais. Tal medida permite a compatibilização do dever tributário com a capacidade de desembolso da empresa, evitando o comprometimento do fluxo de caixa operacional. O parcelamento é amplamente aceito pelas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal em casos análogos, por representar uma solução equilibrada que não retira do Estado a contraprestação pelo serviço jurisdicional, mas também não asfixia a devedora em momento crítico. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à possibilidade de parcelamento com base no CPC:

*“EMENTA: Agravo de instrumento – Pedido de recuperação judicial – Decisão de origem que indeferiu o parcelamento das custas processuais – Insurgência das recuperandas – Alegação de necessidade do parcelamento das custas iniciais para viabilizar o próprio procedimento recuperacional – Admissibilidade – Recuperandas que não se esquivam do pagamento das custas processuais, apenas pleiteiam o parcelamento para o não comprometimento do seu caixa – Parcelamento que se mostra compatível com o procedimento de recuperação judicial – Aplicabilidade do art. 98, §6º, do CPC - Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026674-44.2024.8.26.0000; Relator (a): JORGE TOSTA; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)*

40. Ainda, o E. TJSP consolidou o seguinte entendimento sobre a compatibilidade do parcelamento com o rito recuperacional:

*“EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – Decisão agravada que indeferiu o pedido de parcelamento das custas processuais - Inconformismo das Recuperandas - Acolhimento – Possibilidade de recolhimento parcelado, que atende ao princípio da preservação da empresa, que norteia o procedimento de recuperação judicial – O parcelamento das custas, como requerido, é autorizado pelo Código de Processo Civil (art. 98, §6º, CPC) e também se mostra compatível com a tramitação do procedimento recuperacional, cabendo lembrar que o inadimplemento de qualquer das parcelas pode ensejar cobrança da Fazenda Pública – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083315-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível)*

- 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

41. Dessa forma, a flexibilização das custas - seja pela gratuidade, pelo diferimento ou pelo parcelamento - é medida de rigor para assegurar o acesso à ordem jurídica justa e permitir que a Requerente direcione seus esforços financeiros à retomada de sua viabilidade operacional e ao futuro cumprimento de suas obrigações perante a coletividade de credores.

## VIII. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA

42. A Requerente pleiteia a concessão de medidas liminares de natureza cautelar e antecipatória, fundamentadas na absoluta necessidade de preservar a integridade de seu patrimônio e a continuidade de suas operações durante o período de maturação do processo recuperacional. O cenário de asfixia financeira detalhado nesta exordial impõe a intervenção imediata deste Juízo para evitar que atos de constrição individual e interrupções de serviços essenciais inviabilizem, de forma precoce e definitiva, qualquer chance de soerguimento da atividade empresarial.

43. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) emana do preenchimento de todos os requisitos legais para o ajuizamento da recuperação judicial, conforme fartamente demonstrado e documentado. O perigo de dano (*periculum in mora*) é manifesto e reside na iminência de bloqueios judiciais, arrestos e penhoras de ativos circulantes, além do risco de corte de serviços de utilidade pública e rescisão de contratos de fornecimento fundamentais por débitos anteriores ao pedido. Sem a proteção judicial imediata, a Requerente não terá condições de manter o abastecimento de alimentos, o que resultará na perda total de sua carteira de clientes e no encerramento de sua função social.

### VIII.1. Da Antecipação dos Efeitos do *Stay Period*

44. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, o legislador introduziu no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 a possibilidade expressa de o juiz antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Tal medida visa proteger a devedora durante o lapso temporal entre o protocolo da petição inicial e a decisão de processamento - período em que a notícia do pedido de recuperação pode deflagrar uma "corrida de credores" pelos ativos da empresa, comprometendo a paridade e a viabilidade do plano de soerguimento.

45. A antecipação dos efeitos do artigo 6º da LRF é medida de rigor para sustar imediatamente todas as ações e execuções movidas contra a Requerente, bem como para proibir quaisquer atos de constrição patrimonial, como bloqueios via SisbaJud ou penhoras de faturamento. A manutenção da disponibilidade dos recursos em caixa é essencial para o pagamento de prestadores de serviço e para a aquisição de novos insumos, garantindo o giro operacional mínimo necessário. A jurisprudência pátria, inclusive deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhece a plena viabilidade dessa tutela antecipada para assegurar a eficácia do processo recuperacional:

46. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Juízo da recuperação possui poder geral de cautela para antecipar o *stay period*:

*“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (CC n. 168.000/AL, relator Ministro*

*Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe de 16/12/2019.)*

47. A jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à necessidade de suspensão de atos expropriatórios antes mesmo do processamento para garantir a preservação da empresa:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Deferimento do processamento. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. 1. REDUÇÃO DO STAY PERIOD. DESCABIMENTO. Parcial deferimento da tutela cautelar antecedente, antecipando o stay period por 60 dias. Eficácia da tutela suspensa por decisão proferida por esta Relatoria no agravo de instrumento nº 2227245-65.2023.8.26.0000. Posterior deferimento do processamento da recuperação judicial e do stay period pelo prazo de 180 dias. Manutenção. Inaplicável o desconto previsto no art. 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. BEM DE CAPITAL. ESSENCIALIDADE. Prova da essencialidade do imóvel que abriga a maior loja da recuperanda. Proteção que decorre de lei. Art. 49, § 3º, da LRF. Matéria de ordem pública. Doutrina e jurisprudência. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2335002-21.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

## **VIII.2. Da Manutenção de Contratos e Serviços Essenciais**

48. A continuidade das atividades da Requerente depende umbilicalmente da manutenção de contratos de fornecimento de insumos e da prestação de serviços de utilidade pública, como energia elétrica e água. A interrupção desses serviços ou a rescisão unilateral de contratos de parceria por débitos concursais (vencidos antes do pedido) constituiria uma sanção política transversa e ilegal, que violaria o princípio da preservação da empresa e a própria lógica do regime concursal.

49. Requer-se, portanto, que as concessionárias de serviços públicos e os fornecedores estratégicos sejam impedidos de interromper o fornecimento ou rescindir os contratos com base em inadimplementos anteriores ao ajuizamento deste pedido. A Requerente compromete-se a manter os pagamentos das faturas vincendas (extraconcursais) em dia, garantindo a contraprestação pelos serviços fruídos após o pedido. O corte de energia ou de água em um centro de distribuição de alimentos congelados resultaria na perda imediata de todo o estoque e na impossibilidade técnica de operação, configurando dano irreversível:

50. O E. TJSP consolidou o entendimento de que serviços essenciais não podem ser interrompidos por dívidas concursais durante a recuperação judicial:

“EMENTA: Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que ampliou tutela de urgência e determinou abstenção de fornecimento de energia e gás em relação à débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, e obrigação das recuperandas em manter os pagamentos das parcelas vincendas - Agravo da concessionária de energia elétrica - Preliminares - Interesse de agir reconhecido - Exame quanto ao fato gerador da obrigação - Suposta prejudicialidade em razão de controvérsia com a CCEE - Inocorrência - Questões jurídicas distintas não relacionadas entre si - Mérito - Decisão determinou às recuperandas o pagamento das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial - Débitos extraconcursais - Serviço essencial à atividade das agravadas - Parcelas anteriores à recuperação - Fato gerador da obrigação - Efetiva prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que não se confunde com a data da emissão da fatura - Aplicação do Tema 1.051 do C. STJ - Débitos concursais - Impossibilidade de interrupção - Aplicação da Súmula 57 do TJSP - Precedentes jurisprudenciais - Astreinte - Ausência de nulidade - Fixação para eventual descumprimento da obrigação de não fazer que não se confunde com sua execução - Quantia fixada em patamar razoável, com teto máximo - Manutenção - Decisão agravada mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2007910-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

51. Ainda, a jurisprudência proíbe a interrupção de serviços de utilidade pública, assegurando a continuidade da atividade produtiva:

“EMENTA: Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Decisão que determinou abstenção de fornecimento de gás em relação à débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, e obrigação das recuperandas em manter os pagamentos das parcelas vincendas - Agravo da concessionária de gás - Preliminares - Tempestividade - Prazo iniciado da intimação da tutela de urgência - Inteligência do art. 1.003, § 2º, do CPC - Períodos de suspensão - Recesso forense - Recurso tempestivo - Interesse de agir reconhecido - Primazia da decisão de mérito - Mérito - Decisão que determinou às recuperandas o pagamento das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial - Débitos extraconcursais - Planilha da agravante comprova cumprimento da ordem judicial - Pretensão de exigir

contragarantia, pagamento à vista ou antecipado - Descabimento - Pretensão de exigir que alterem a fonte de energia - Sugestão desarrazoada (art.375, NCPC) - Serviço essencial à atividade das agravadas - Parcelas anteriores à recuperação - Débitos concursais - Impossibilidade de interrupção - Aplicação da Súmula 57 do TJSP - Precedentes jurisprudenciais - Decisão agravada mantida - Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025408-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 15/06/2023)

### VIII.3. Da Proibição de Rescisão de Contratos de Fornecimento Fundamentais

52. Da mesma forma, é indispensável que este Juízo determine a manutenção dos contratos de fornecimento junto aos parceiros, vedando a rescisão unilateral motivada exclusivamente pelo pedido de recuperação judicial ou por débitos passados. A essencialidade desses contratos decorre da natureza da atividade de distribuição: sem o acesso aos produtos da indústria, a empresa perde seu objeto social. A tutela de urgência deve garantir que o fluxo de mercadorias não seja interrompido, permitindo que a Requerente retome seu faturamento e gere os recursos necessários para o cumprimento do futuro plano de recuperação.

53. Sobre a manutenção de contratos fundamentais, a jurisprudência deste Tribunal orienta-se pela proibição de rescisões baseadas em débitos sujeitos à recuperação:

*“EMENTA: Recuperação judicial – Tutela de urgência – Deferimento de ordem de abstenção de rescisão contratual e interrupção de prestação de serviços por operadora de plano de saúde – Limitação da ordem a débitos sujeitos à recuperação judicial – Comunicação da rescisão contratual após ajuizamento do pedido de recuperação judicial com fundamento em débitos anteriores ao pedido – Presença dos requisitos previstos no art. 300, "caput" do CPC/2015 - Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285194-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 09/12/2025)*

54. Nesse sentido, o STJ reconhece que o controle sobre atos que impactam a viabilidade da recuperação, inclusive rescisões contratuais, deve permanecer no juízo universal:

*“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO*

*ESPECIAL. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO. COMPENSAÇÃO E RETENÇÃO DE VALORES DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO. INFLUÊNCIA NA EFETIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INTERESSE DOS DEMAIS CREDORES. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n.11.101/2005. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação" (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020). 2. Na hipótese, trata-se de compensação de valores e liberação de pagamentos retidos pela Petrobrás decorrentes da rescisão unilateral dos contratos firmados entre as partes, crédito esses sujeitos à recuperação judicial, com risco e influência direta na efetividade do plano de recuperação judicial e no concurso de credores, atraindo a competência do juízo recuperacional. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.593.237/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.)*

55. Dessa forma, a concessão das tutelas de urgência ora pleiteadas é medida imperativa para resguardar o resultado útil do processo e garantir que a Requerente chegue à fase de deliberação do plano com suas estruturas operacionais híginas e prontas para o soerguimento.

#### **IX. DA DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA**

56. A Requerente postula a decretação de segredo de justiça sobre a integralidade dos autos deste processo de recuperação judicial, amparada no disposto no artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal medida é indispensável para resguardar o interesse social na preservação da atividade econômica, uma vez que a publicidade irrestrita das informações estratégicas, comerciais e financeiras contidas nesta demanda poderia acarretar danos irreparáveis à competitividade da empresa e à própria viabilidade do processo de soerguimento.

57. O procedimento de recuperação judicial exige, por natureza, a exposição minuciosa da situação patrimonial, das margens de lucro, das estratégias de gestão e das relações com parceiros fundamentais da Requerente. A divulgação ampla desses dados ao mercado pode

gerar pânico sistêmico entre fornecedores não sujeitos à recuperação e clientes, resultando na rescisão antecipada de contratos e na retração absoluta de crédito comercial, o que frustraria o objetivo maior da Lei nº 11.101/2005.

58. Nesse sentido, colhe-se precedente deste Tribunal que autoriza o sigilo para proteção de segredos comerciais e preservação da livre iniciativa:

*“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGILO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou pedido de sigilo sobre notas fiscais em ação civil pública. A empresa busca proteger informações estratégicas empresariais, alegando que a exposição pode comprometer a livre concorrência e oferecer vantagens indevidas a concorrentes. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a imposição de sigilo sobre documentos empresariais, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para proteger informações estratégicas e comerciais. III. Razões de Decidir. A publicidade dos atos judiciais é regra, mas a LGPD permite sigilo para proteger dados empresariais estratégicos. Precedente da Receita Federal do Brasil, que revogou acesso irrestrito de terceiros a dados de Notas Fiscais Eletrônicas. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido para deferir o pedido de sigilo em face de terceiros sobre as notas fiscais juntadas às f. 1155/1691 da Ação Civil Pública nº 1006735-72.2024.8.26.0428. VI. Tese de julgamento: A LGPD permite a imposição de sigilo sobre documentos empresariais para proteger informações estratégicas e comerciais. Legislação Citada: Lei nº 13.709/2018 (LGPD).” (TJSP; Agravo de Instrumento 2285571-47.2025.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2025; Data de Registro: 13/11/2025)*

59. O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que informações fiscais e comerciais sensíveis, que revelam o modelo de negócio, justificam o trâmite sob sigredo de justiça para evitar prejuízos à atividade econômica, vejamos:

*“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SEGREDO DE JUSTIÇA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. PREÇO ABUSIVO. INFORMAÇÕES FISCAIS. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos que indeferiu o trâmite em sigredo de justiça de Ação Civil Pública que debate eventual preço abusivo de combustível por parte da recorrente. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Em inquérito civil sob sigilo, o Ministério Público solicitou*

*dados de natureza fiscal destinados à apuração da margem bruta de lucro da recorrente. A qualificação desses dados pode contribuir para que se revele o modelo ou estratégias de negócio ou diferenciais de atuação. É evidente que, num mercado regulado, a assimetria informacional é reduzida, mas não se pode afastar de plano e prematuramente sua existência. 4. Não deve a parte ser prejudicada com a transposição desse material para processo jurisdicional de natureza pública, frustrando sua legítima expectativa de sigilo. 5. Na apuração de "preço excessivo", "aumento arbitrário dos lucros", "elevação sem justa causa de preços" ou "vantagem excessiva", pela perspectiva de infração à ordem econômica ou violação de direitos do consumidor, talvez seja necessário que se ordene a juntada de outros documentos bancários, fiscais ou de qualquer natureza que possam corroborar o sigilo daqueles já acostados. A providência serve como garantia ao particular e à correta administração da Justiça. 6. A medida deferida tem por escopo vedar o acesso aos autos de terceiros, eventuais competidores, da parte recorrente, sem impedir em qualquer medida a investigação de ilícitos, v.g., de ordem econômica, consumerista ou penal por órgãos competentes para tal mister. 7. Recurso Especial provido para determinar que o feito tramite em segredo de Justiça." (REsp n. 1.296.281/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013, DJe de 22/5/2013.)*

60. Ademais, os documentos exigidos pelo artigo 51, incisos VI e VII, da LRF - como a relação de bens dos administradores e extratos bancários detalhados - contêm dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e ao sigilo bancário. A imposição do segredo de justiça sobre a integralidade do feito, portanto, é a única medida capaz de assegurar que o ambiente de reestruturação permaneça focado no soerguimento da empresa, evitando que a fragilidade momentânea da sociedade seja utilizada de forma oportunista por terceiros ou competidores.

61. Desta forma, requer-se que este Juízo determine que o processo tramite sob segredo de justiça, restringindo-se o acesso aos autos às partes, aos seus procuradores devidamente constituídos, ao Ministério Público e à Administração Judicial, em estrita observância ao fim social do instituto recuperacional.

## **X. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

62. Diante de todo o exposto, tendo restado plenamente demonstrado o preenchimento de todos os requisitos subjetivos e objetivos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, bem como a absoluta necessidade da medida para a preservação da atividade empresarial e do interesse da coletividade de credores, a Distacado Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda. requer a Vossa Excelência:

- a) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 98, *caput*, do CPC, ou, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do procedimento, ou, ainda de forma sucessiva, a autorização para o seu parcelamento em prestações mensais e sucessivas, nos termos do artigo 98, § 6º, do CPC, ante a comprovada asfixia financeira e a necessidade de preservação do caixa para a manutenção das atividades;
- b) a concessão, em caráter de tutela de urgência *inaudita altera parte*, da antecipação dos efeitos do processamento, determinando-se a imediata suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, bem como a proibição de quaisquer atos de constrição patrimonial, como bloqueios via Sisbajud e penhoras de faturamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 6º, § 12, da LRF;
- c) o deferimento de liminar para determinar a manutenção dos contratos essenciais à atividade da Requerente, proibindo-se a rescisão unilateral ou a interrupção da prestação de serviços por parte de fornecedores estratégicos e concessionárias de serviços públicos (energia elétrica e água) por débitos anteriores ao pedido, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;
- d) a decretação do segredo de justiça sobre a integridade dos autos, nos termos do artigo 189, inciso I, do CPC, a fim de resguardar o interesse social na preservação da empresa e proteger os segredos comerciais e estratégicos indispensáveis ao sucesso do plano de soerguimento;
- e) o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO** da presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, com a consequente nomeação de Administrador Judicial para o exercício dos encargos previstos no artigo 22 da referida lei;
- f) a ordenação da expedição do edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo o resumo do pedido e a relação nominal de credores, para publicação no órgão oficial;
- g) a determinação da dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Requerente exerça suas atividades e participe de licitações, ressalvada a contratação com o Poder Público nos termos da lei, em observância ao disposto no artigo 52, inciso II, da LRF;
- h) a confirmação da ordem de suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º da LRF;
- i) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais onde a Requerente possui estabelecimento, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos, na forma do artigo 52, inciso V, da LRF;
- j) a fixação da obrigação de a Requerente apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, conforme exige o artigo 52, inciso IV, da LRF.

63. A Requerente protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas,

especialmente a documental, e compromete-se a apresentar o respectivo Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência.

64. Por fim, a Requerente requer que todas as intimações, notificações e publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome de seu patrono, o advogado **FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO**, inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 179.510, com escritório profissional na Alameda Araguaia, 2104, 13º andar, sala 1326, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-000, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados em desconformidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

65. Dá-se à causa o valor de R\$ 7.137.377,00 (sete milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais), em estrita observância ao disposto no artigo 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, montante que corresponde à totalidade dos créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial que ora se processa.

Termos em que,  
pede deferimento.

Barueri/SP, 13 de maio de 2026.

**FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO**  
**OAB/SP 179.510**